



PROCESSO Nº : 10.046-3/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
GESTOR : SR. JOSÉ LAIR ZAMONER
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.971/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Guarita**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). José Lair Zamoner**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 166753/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e





serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 7,40% aplicado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde foi inferior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, contrariando o que foi estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 - Tópico - 6.3. SAÚDE

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 697.048,41 nas fontes 46 e 90, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 1.293.000,00 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 27.935.099,45) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (29.228.099,45) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de transparência na gestão fiscal quanto a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 48 Lei Complementar nº 101/2000), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados no veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 - da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4.3) Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica





na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de -R\$632.071,30 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde e 90, 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados a Educação e a Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 26.888,56 de créditos adicionais na fonte 29 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 1.054.316,63 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00 (R\$ 319.226,53), 02 (R\$ 176.988,41), 37 (R\$ 395.100,00) e 46 (R\$ 163.001,69) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.3) Abertura de R\$ 437.220,00 de créditos adicionais na fonte 90 (Operações de Crédito Internas) com a indicação de fonte de recurso oriunda de Operações de Crédito inexistente, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Divergência de R\$1.320.057,22 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Nova Guarita e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000(PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

3. Considerando que o município não possui regime previdenciário próprio, não houve emissão de relatório técnico pela Secretaria de Controle Externo de Previdência.

4. Por meio dos Ofícios nº 612/2021/GAB/DN e 638/2021/GAB/DN¹, o gestor foi notificado para tomar conhecimento do relatório. Ato seguinte, fez juntada

¹ Comunicação do Deferimento de prorrogação de prazo.





de suas considerações, consoante documento digital nº 187818/2021.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX de Receita e Governo, por sua vez, acolheu em partes os argumentos defensivos, opinando pelo saneamento das irregularidades **AA02** (item 1.1) **DB08** (itens 4.1, 4.2 e 4.3), **FB03** (item 6.1) e **MB03** (item 7.1) mantendo as demais, o que se pode inferir do documento digital nº 206616/2021.

6. Mesmo notificado² o gestor não apresentou alegações finais. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

²Despacho – Documento Digital nº 207230/2021 - Edital de Notificação nº 388/DN/2021 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21-09-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 22-09-2021, edição nº 2285.





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)³ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade

³ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

13. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

14. A análise comparativa demonstra a série histórica do IGFM do município, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁴, verifica-se que, no exercício de 2019 (último índice fornecido), o IGFM do município sob análise foi de 0,65, o que lhe garantiu a 49ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, tendo sua gestão Conceito “B” (BOA GESTÃO).

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº **646/2017**, alterada pelas Leis 764/2020, 766/2020, 778/2020, 785/2020 e 791/2020;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº **734/2019**; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº **752**, de 17/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 19.605.000,00.

⁴ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





16. Em análise as peças orçamentárias a equipe técnica constatou as seguintes irregularidades:

- Irregularidade DB08

Responsável: JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de transparência na gestão fiscal quanto a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 48 Lei Complementar nº 101/2000), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados no veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 - da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4.3) Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

17. Conforme se verifica pelo quadro acima a SECEX preliminarmente constatou: (i) a não divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos meios eletrônicos; (ii) que a LOA não foi disponibilizada com os anexos obrigatórios; e (iii) não comprovação da realização de audiência para discussão da LOA exercício 2020.

18. O gestor, em suas considerações, informou que foi publicado no dia 09/08/2021 no Diário Oficial dos Municípios -AMM na Edição 3.788 na página 244, um comunicado de que os anexos da LDO 2020 Lei 734/2019 se encontram disponíveis no Site da Prefeitura de Nova Guarita <https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/>.

19. Disse que no mesmo dia 09/08/2021 no Diário Oficial dos Municípios -AMM na Edição 3.788 na página 244, a prefeitura protocolizou um comunicado informando que os anexos da LOA 2020 Lei 752/2019 se encontra disponível no Site





da Prefeitura de Nova Guarita
<https://www.novaguarita.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/>.

20. Além disso juntou, no anexo 4 de sua defesa, a comprovação da realização da audiência pública para discussão da LOA/2020.

21. Avaliando os argumentos defensivos, a equipe técnica, em **relatório técnico de defesa sanou as irregularidades**.

22. Pois bem. Quanto aos apontamentos ora tratados, o MPC entende que a documentação juntada foi idônea para comprovar a divulgação da LDO (juntamente com seus anexos) nos meios eletrônicos. Além disso, a defesa logrou êxito em comprovar que publicou a Lei Orçamentária Anual de 2020 junto com os anexos obrigatórios e que a mesma lei foi objeto de discussão em audiência pública especialmente designada.

23. Por todo o exposto, este *Parquet* concorda com o relatório técnico de defesa e se **manifesta pelo saneamento** de todos os itens arrolados no achado 4 de sigla **DB08**.

2.1.3. Alterações Orçamentárias

24. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, ou por conta de recursos inexistentes, tendo sido abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 8.403.191,81;
- Créditos adicionais especiais: R\$ 3.964.247,52;
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00





25. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 63,08% do orçamento inicial, a demonstrar o planejamento **ineficiente** das programações de despesa.

26. Nesse item, a SECEX pontuou a ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsável: JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 26.888,56 de créditos adicionais na fonte 29 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 1.054.316,63 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 00 (R\$ 319.226,53), 02 (R\$ 176.988,41), 37 (R\$ 395.100,00) e 46 (R\$ 163.001,69) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.3) Abertura de R\$ 437.220,00 de créditos adicionais na fonte 90 (Operações de Crédito Internas) com a indicação de fonte de recurso oriunda de Operações de Crédito inexistente, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

27. Como visto, no **item 6.1** a equipe de auditoria constatou preliminarmente a abertura de R\$ 26.888,56 de créditos adicionais na fonte 29, em tese, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.

28. Em defesa o gestor afirmou que no final do exercício 2019 havia saldo disponível na fonte 129, porém, foi aberto crédito por excesso de arrecadação, contudo não foi observada a receita arrecadada durante todo o exercício de 2020, utilizando parte do saldo de 2019 (superavit) para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, conforme pode-se observar na tabela.

29. Ou seja, a defesa do gestor afirmou que houve uma confusão terminológica entre os termos excesso de arrecadação e superávit financeiro.





30. Em relatório técnico de defesa a **equipe de auditoria sanou o apontamento** por considerar que o gestor comprovou que a indicação da fonte de financiamento (excesso de arrecadação) para abertura do crédito adicional foi equivocada, e que demonstrou que na fonte 46 havia superávit financeiro de R\$ 249.934,46 e não houve abertura de crédito adicional por Superávit nessa fonte.

31. Não obstante, os *experts* sugeriram recomendação à gestão para que determine às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Nova Guarita que quando da edição das leis/decretos, bem como dos registros contábeis as fontes de financiamento de abertura de créditos adicionais sejam indicadas/registradas de forma correta.

32. Na visão deste *Parquet*, de fato, houve uma mera confusão terminológica sem nenhuma consequência gravosa para o bom andamento dos trabalhos da fiscalização e sem prejuízo ao erário.

33. Desta feita, anui-se integralmente com a manifestação técnica, opinando **pelo afastamento do apontamento ora tratado (item 6.1 sigla FB03) ratificando ainda a recomendação sugerida pela equipe de auditoria.**

34. No que tange ao **item 6.2**, a SECEX, no quadro 1.2 do relatório preliminar, informou que nas fontes 00 (R\$ 319.226,53), 02 (R\$ 176.988,41), 37 (R\$ 395.100,00) e 46 (R\$ 163.001,69) foram objeto de créditos adicionais por superávit financeiro, por recursos inexistentes, cujo montante total somado chegou a R\$ 1.054.316,63.

35. Em **defesa** o gestor afirmou que ao final de 2019 o município possuía saldo o suficiente para atender a abertura dos créditos nas fontes citadas, contudo, no momento da abertura os saldos detalhados por fonte não foram objeto de análise.

36. Em relatório técnico conclusivo a SECEX **manteve** o apontamento sob o





argumento de que o cálculo do superávit e/ou déficit financeiro deve ser realizado por fonte e não pelo total,

37. **Pois bem.**

38. Este Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de respaldar a abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior **e considerar cada fonte.**

39. No mais, é imperioso levar em conta que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

40. Sendo assim, o argumento de que havia um superávit “total” no final do exercício não merece prosperar devendo o apontamento ser mantido recomendando-se ao gestor que somente autorize a abertura de créditos adicionais a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior considerando **cada fonte.**

41. Quanto ao **item 6.3**, a equipe de auditoria notou a abertura no Quadro 1.3 de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 437.220,00, sem a existência efetiva dos recursos na fonte 90 (Operações de Crédito Internas).

42. Em **defesa** o gestor afirmou que o referido valor se refere a um crédito para aquisição de energia solar, cujo valor seria liberado no decorrer do ano e 2020. Ocorre que como o banco não disponibilizou o valor em 2020, o empréstimo acabou sendo suspenso e o gestor fez um remanejamento (já no ano de 2021), transferindo o valor da fonte 100 para a fonte 90.





43. Em relatório técnico de defesa a **equipe de auditoria manteve o apontamento**, sob a alegação de que “que no ano de 2020 houve o empenho desta despesa, sendo a mesma não sendo anulada/cancelada ao final deste ano corrente”.⁵

44. Considerando a não apresentação de alegações finais, passa-se a análise ministerial.

45. Como muito bem mencionado pela equipe técnica, se ao final do exercício a operação de crédito (financiamento para aquisição de placas solares) não fosse concluída cabia ao gestor anular/cancelar o empenho. Justamente para que esse elemento de despesa não ficasse “em aberto”.

46. Nessa toada, o equívoco do gestor não se deu ao abrir (ou autorizar a abertura) do crédito adicional, mas sim ao não cancelar o crédito anteriormente aberto que acabou não se concretizando.

47. Na visão do MPC, a irregularidade lançada pela SECEX não se amolda ao fato praticado pelo gestor. Isso porque a abertura do crédito em si não foi irregular, já que naquele momento o financiamento de fato existia.

48. Em verdade, o erro do gestor se deu em momento posterior, fato que não se amolda à tipificação descrita pela SECEX. Nesse passo, manter a irregularidade feriria o princípio da congruência, o que não pode ser admitido nesta Corte de Contas⁶.

49. Desta feita, em dissonância da equipe de *experts*, opina-se pelo afastamento do achado item 6.3.

50. Ainda nesse tópico, a SECEX apontou outra irregularidade, desta vez capitulada com a sigla CB02, veja:

⁵ Relatório Técnico de Defesa, nº. doc. 206616/2021 FL. 21

⁶Princípio da **congruência** ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita.





Responsável: JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) **CB02** CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 1.293.000,00 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 27.935.099,45) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (29.228.099,45) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

51. Segundo a **equipe de auditores**, o Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 29.228.099,45, montante superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias (R\$ 27.935.099,45), ensejando assim uma diferença de R\$ 1.293.000,00 entre estes dois valores.

52. Em sua **manifestação defensiva** o gestor emitiu novo Anexo BALANÇO ORÇAMENTÁRIO corrigindo o erro.

53. Analisando a defesa, **a SECEX manteve o achado**. Primeiro ressaltando a importância dos balanços orçamentários para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (*accountability*) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

54. Disse também que no site da prefeitura ainda consta o balanço antigo, constatando que a mudança feita pelo gestor foi somente *pro forma*.

55. Este *Parquet* ratifica a manifestação técnica e também opina pela manutenção do achado.

56. Sabe-se que, em regra, a correção, *a posteriori*, do equívoco (confessado pelo gestor) não é suficiente para o afastamento do achado. No mais, como muito bem mencionado pelos auditores, o gestor deixou de publicar o novo balanço, o que enfraquece a tese pelo afastamento.





59. Sendo assim, opina-se pela **manutenção do achado recomendando ao gestor que se atente na elaboração do balanço orçamentário mantendo o orçamento inicial e final sempre convergentes.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

60. Para o exercício de 2020, previu-se como **receita total**, após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, o valor de **R\$ 24.262.646,45**, sendo **arrecadado** o montante de **R\$ 25.378.081,57**.

61. Já a despesa **autorizada**, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 27.935.099,45**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 24.354.071,11**, liquidado **R\$ R\$ 21.248.037,53** e pago **R\$ 21.248.037,53**.

62. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0459
Valor previsto: R\$ 24.262.646,45
Valor arrecadado: R\$ 25.378.081,57

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8718
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 27.935.099,45
Despesa executada: R\$ 24.354.071,11

63. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

64. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1204
Receita consolidada: R\$ 27.286.437,94
Despesa consolidada: R\$ 24.354.071,11





65. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e houve **superávit orçamentário de execução**.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

66. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

67. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 27.935.099,45**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 24.354.071,11**, o que corresponde a **87,18%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

68. Verifica-se que, dos 18 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 07 obtiveram execução acima de 90%, 04 tiveram execução entre 60% e 90%, e 07 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

69. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

70. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.





71. Nesse ponto, a Secex apontou o seguinte:

Responsável: JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Divergência de R\$1.320.057,22 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Nova Guarita e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000(PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

72. Em **defesa**, o município alegou que as receitas de apoio financeiro recebidas foram contabilizadas em Outras transferências da União e registrados no Valor de R\$ 1.254.926,79 na Fonte 100 e o valor de R\$ 65.130,43 na Fonte 1460740 que totaliza o valor de 1.320.057,22 conforme demonstrado através da Tabela confeccionada, bem como em conformidade com o demonstrativo de Conta Corrente da conta FPM do Banco do Brasil onde ocorreram a entrada dos créditos.

73. Analisando os argumentos defensivos a **SECEX sanou o achado**, tendo em vista que, na visão da equipe técnica, foi possível *“confirmar que todas as receitas de apoio financeiro recebidas foram contabilizadas pela prefeitura.”*⁷

74. **O Ministério Público de Contas concorda com o afastamento do achado.** Isso porque nesses tempos de pandemia muitas celeumas se levantaram. Inclusive a forma de capitulação da fonte de recebimento. Nesse passo, considerando que os valores informados pelo gestor coincidem com os do Banco do Brasil e levando em conta que o cenário incerto, seria desarrazoado manter o apontamento.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado.

75. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

⁷ Relatório Técnico de defesa Documento Digital nº 206616/2021 fl.24





A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 7.230.482,05
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.106.033,58
QDF	(A-B)/(C+D)	2,3278

76. O resultado demonstra que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há **R\$ 2,32** de disponibilidade financeira. Em outras palavras, existem recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

77. Apesar disso, a SECEX indisponibilidade financeira em algumas fontes, conforme apontamento abaixo transcrito:

Responsável: *JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de -R\$632.071,30 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde e 90, 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados a Educação e a Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

78. Em **defesa** o gestor afirmou que havia saldo financeiro para pagar todas as fontes de despesa. Salientou que o município não inscreveu restos a pagar sem disponibilidade nas fontes. Pediu, ao fim, o saneamento do achado.

79. Em relatório técnico conclusivo, a **SECEX manteve o apontamento** ressaltando que, apesar de haver um saldo global disponível, várias fontes, individualmente consideradas, foram deficitárias. Ressaltou o entendimento já pacífico nessa Corte de Contas no sentido de que o controle de disponibilidade financeira deve ser feito por fonte.

80. Disse que o município, ao final do exercício, não fez um





remanejamento das fontes. Juntou tabela para esclarecer que a indisponibilidade das fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, e 47 advém da fonte 46. Por esses motivos, **relevou** a irregularidade quanto as supracitadas fontes e **manteve somente quanto as fontes 90 e 91.**

81. **Pois bem.**

82. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (Grifo aposto).

83. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Isso, pois, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional⁸ (p. 132 e seguintes).

84. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre

⁸ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em: 07 set. 2021.





a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

85. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avilta o princípio do **equilíbrio orçamentário** segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito⁹.

86. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

⁹ Isto é: um *déficit* financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





87. No caso dos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Nova Guarita não possui recursos disponíveis para suportar os restos a pagar não processados inscritos nas fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 90 e 91.

88. Todavia, por entender que a indisponibilidade nas fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, e 47 se deu pelo exclusivamente pelo não remanejamento da fonte 46, a SECEX por questão de bom senso afastou o apontamento quanto a esses itens, mantendo somente quando as fontes 90 e 91.

89. Nesse passo, este Parquet entende como razoável o entendimento adotado pela SECEX e opina pela manutenção do achado DB99 somente quanto as fontes 90 e 91.

90. Conquanto a irregularidade não seja totalmente afastada, à vista da possibilidade de atuação do agente público, não há que se falar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo suficiente **e necessária a expedição de recomendação ao chefe do poder executivo municipal** para que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.

- **Dívida consolidada líquida e Quociente da Situação Financeira.**

91. Prosseguindo na análise da **gestão financeira e patrimonial**, verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 **foi negativa** (conforme demonstrado no quadro 6.4 do Relatório Técnico Preliminar), indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001)¹⁰.

¹⁰Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.





92. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$4.096.178,41**, conforme se verifica pelo consta no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

93. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 14.640.190,07		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,60%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.817.300,19		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	63,22%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 13.883.331,80		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,61% ¹¹

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,61%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,02%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	48,63%

¹¹ Valor ajustado, tendo por base os números informados pelo gestor e conferidos pela equipe técnica Relatório Técnico de Defesa N. Doc. 206616/2021 fls 3/6





REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,10%

94. Neste ponto vale frisar que o Relatório Técnico Preliminar consta a presença da irregularidade de sigla **AA02**, tendo em vista que a SECEX entendeu que o município não aplicou o percentual mínimo estabelecido nos arts. 158 e 159, CF/88 da CF/88, veja:

Responsável: JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 7,40% aplicado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde foi inferior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, contrariando o que foi estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 - Tópico - 6.3. SAÚDE

95. Em **defesa**, o gestor afirmou que, em verdade aplicou 21,22% com ações de Saúde.

96. Disse que algumas despesas empenhas na Fonte 146, porém, foram pagas/custeadas com recursos próprios e no ato do pagamento foram realizadas transferências entre as fontes 102 e 146.

97. Analisando a defesa, a **equipe de auditoria** sanou o apontamento entendendo que, em verdade, fora aplicado um percentual ainda maior (24,61%), veja¹²:

¹² Relatório Técnico de Defesa N. Doc. 206616/2021 fl. 06

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Diante do que foi apresentado, o município de Nova Guarita aplicou o percentual de 24,61% nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, sendo este valor superior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, conforme o que foi estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, portanto, fica sanada a impropriedade em questão.

98. Passa-se à análise ministerial.

99. No caso em análise verifica-se que a diferença inicialmente constatada se deu por um equívoco no lançamento das fontes. Verifica-se, ainda, que a SECEX ao reanalisar o pleito a luz dos argumentos defensivos elaborou duas novas tabelas, uma contendo qual seria a receita e outra contendo as despesas empregadas em ações e serviços de saúde (Relatório técnico de defesa fls. 4, 5 e 6).

100. Em reanálise, a equipe de auditores notou que a gestão aplicou 24,61% nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor supera consideravelmente o mínimo de 15% exigido pela CF/88.

101. No fim das contas o apontamento inicial aconteceu por um equívoco da prefeitura na contabilização das fontes, e não por ofensa a regra constitucional. Por esse motivo, considerando a não ofensa a CF/88 e levando em conta o novo cálculo feito pela SECEX, o MPC entende que o apontamento deve ser sanado.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

102. A Prestação de Contas Anuais foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.





103. Outrossim, esse *Parquet* entende que o gestor comprovou a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

104. Por fim, com relação aos envios intempestivos de documentação via sistema APLIC a SECEX informou que eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

105. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 06/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 09/02/2021, publicado no DOC de 25/03/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

106. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, a SECEX não constatou nenhum item descumprido.

107. Por fim, vale destacar que **foi** verificada a instauração de apenas uma representação de natureza interna em face do município ora auditado, processo nº 29265/2020 ¹³.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

¹³ Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> acesso em 22/09/2021





108. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

109. Nessa esteira, em primeira análise das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Guarita, não respeitou** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato, veja:

Responsável: *JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020*

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 697.048,41 nas fontes 46 e 90, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO*

110. Em **defesa** o gestor afirmou que apesar da fonte 46 ter saldo negativo, havia saldo disponível na fonte 102. E lembrou que na fonte 90 havia um empenho para contratação de financiamento junto ao banco do Brasil para compra de placas solares. Disse que ao final do exercício o banco não liberou o valor, razão pela qual o valor teve que ser foi liquidado e pago em 2021, porém na fonte 100, tendo sido realizado apenas uma transferência entre fonte para ajustar os saldos.

111. Em relatório técnico conclusivo a SECEX entendeu que houve





pagamento de despesas empenhadas na fonte 46 com recursos próprios (Fonte 02), e que a fonte 02 apresenta disponibilidade financeira em 31/12/2020 no valor de R\$ 731.873,26. Ou seja, mesmo pagando as despesas da fonte 46 o exercício foi finalizado com disponibilidade suficiente para cobrir a indisponibilidade da fonte 46 no montante de R\$ 259.828,41. Nesse ponto a SECEX sanou o achado.

112. Já com relação a fonte 90 (operação de crédito para aquisição de placas solares), a SECEX manteve o achado, disse que o próprio defendente confirma que não havia disponibilidade financeira, pois ele mesmo realizou empenho na fonte 90 (empenho nº 4016/2020) e o não cancelou no ano de 2020.

113. Pois bem. Este *Parquet* já analisou o tema por ocasião do debate sobre a não caracterização da irregularidade FB03 item 6.3.

114. Conforme provado pelo gestor houve a contratação de um financiamento bancário que acabou não se concretizando. Portanto, no momento do empenho, o gestor imaginava que o financiamento seria concretizado e, por óbvio, haveria lastro para pagamento do valor.

115. Vale mencionar que a assinatura de convênios e/ou contratos no decorrer do exercício gera uma “receita estimada” e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá logicamente frustração na receita, que, **contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade.**

116. Sendo assim, diante da conjuntura, **o MPC entende que o apontamento não deve ser mantido**, já que não houve contratação sem disponibilidade financeira, justamente porque ao contratar o gestor contava com o financiamento que, em momento futuro, não foi concretizado.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.3.1. Da gestão previdenciária

117. Considerando que o município não possui regime próprio de previdência, esse ponto não foi objeto de análise nas contas de governo ora debatidas.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

118. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando nenhuma irregularidade de natureza gravíssima, capaz de ensejar a reprovação das contas.

119. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

120. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

121. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Nova Guarita, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão





122. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Guarita** referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. José Lair Zamoner;**

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) somente autorize a abertura de créditos adicionais a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior considerando cada fonte de recurso;

b.2) se atente na elaboração do balanço orçamentário mantendo o orçamento inicial e final sempre convergentes;

b.3) envie de forma consolidada, na prestação de contas, todos os anexos dispostos na Lei 4320/64;

b.4) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

b.5) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.

c) Pelo **saneamento** dos achados **AA02, FB03** (itens 6.1 e 6.3), **DB08, MB03 e DA01;**





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2021.

(assinatura digital)¹⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

